



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 114/2023/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 52/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.068953/2022-31

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN-RO.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisições de equipamentos de informática para modernização dos mecanismos de informação, comunicação, publicação e transparência, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN-RO.

Assunto: **Decisão em pedido de reconsideração.**

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações o Pedido de Reconsideração (Id. Sei! [0041160389](#)) apresentado pela empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da Decisão nº 98/2023/SUPEL-ASTEC (Id. SEI [0040684086](#)) que negou provimento ao seu Recurso Administrativo no âmbito do PE n. 052/2023/SUPEL/RO, em trâmite sob os autos SEI [0030.068953/2022-31](#)

O referido certame tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual aquisições de equipamentos de informática para modernização dos mecanismos de informação, comunicação, publicação e transparência, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN-RO*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

À vista da manifestação do Peticionante, cumpre informar que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo devidamente auferidos o cabimento e a tempestividade, na forma do art. 109, III da Lei n. 8.666 de 1993. Portanto, admito o Pedido de Reconsideração.

DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

Em análise aos fundamentos do petítório, nota-se que a Peticionante traz à baila as mesmas razões, ora expostas no recurso já julgado, e manifesta-se acerca do não provimento ao Recurso Administrativo interposto, contornando, em resumo, o seguinte enredo:

- (i) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica, uma vez que a empresa recorrida não apresentou proposta adequada ao adendo modificador do certame.

Neste ponto cumpre esclarecer que as alegações da recorrente não merecem apreço vez que a unidade requisitante utilizou-se do Princípio da Autotutela, que estabelece que Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, assim insurge destacar que quanto a exigência do item 3.6, do termo de referência, *in verbis*:

- 3.6. Possuir ao menos 01 (um) Slot PCI Express Gen 3 x1 e 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16;

Esta assim se posicionou quando questionada sobre tal item, ressaltando-se que é a detentora do interesse e da *expertise* técnica, a mesma acatou durante os esclarecimentos aos questionamentos de esclarecimentos feito pela empresas licitantes que o produto que apresentasse: **01 (um) slot PCI Express Gen 3 x1, 01 (um) PCI Express Gen 3 x16** serão aceitos em conformidade com as exigência editalícias.

Assim, em atenção aos pareceres já emitidos sobre o assunto (Ids [0040588922](#) e [0041362942](#)), e ainda em razão do aprovo já emitido em favor da recorrida (Ids [0039933594](#) e [0040588922](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que os demais argumentos impelidos no pedido de reconsideração, ora apreciado, já foram devidamente enfrentados em sede de Recurso, sendo o debate plenamente superado, portanto quaisquer desdobramentos que insurgirem dessa relação deverão ser fiscalizados pela unidade interessada.

Nesse diapasão, o Termo de Julgamento de Recurso (Id. [0040656217](#)) e posteriormente, a Decisão nº 98/2023/SUPEL-ASTEC (Id. [0040684086](#)), já deliberaram acerca desse tema, esclarecendo a inexistência de motivos para inabilitar a licitante vencedora, dentro do escopo que se atém esta Superintendência.

Não bastasse, objetivando garantir a exatidão na decisão, esta Superintendência encaminhou novo despacho à Unidade Gestora (Id. [0041879588](#)), requisitando a confirmação de que o objeto atende às necessidades do órgão.

Em resposta, a Unidade Gestora apresentou despacho (Id. [0041932985](#)), ratificando o seu posicionamento anterior, e confirmando que o objeto ofertado atende à necessidade da UG. Assim, faz-se necessária a manutenção do entendimento contido nos autos.

Por todo o exposto, tem-se que a recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes para ensejar eventual reconsideração da Decisão nº 98/2023/SUPEL-ASTEC (Id. SEI [0040684086](#)).

DA DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

I) Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos seus próprios fundamentos. Mantenho, portanto, inalterada a Decisão nº 98/2023/SUPEL-ASTEC (Id. [0040684086](#)).

Intime-se a recorrente.

Encaminhe-se.

Data e hora do sistema.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 21/09/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041742668** e o código CRC **37AF2F12**.

Criado por [01322815208](#), versão 17 por [02276987979](#) em 21/09/2023 16:40:45.